



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000652-35.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante/apelado WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. ANOTAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. O autor identificou débito desconhecido em seu nome no valor de R\$ 7.401,83 e pleiteou a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito, determinando a exclusão dos apontamentos e condenando a ré a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A ré não apresentou documentos essenciais, como o instrumento de cessão de crédito e o contrato firmado, limitando-se a capturas de tela.

4. Alegações recursais da ré são inovações não sustentadas na instância de origem.

5. O valor de R\$ 5.000,00 para danos morais é considerado razoável e proporcional.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos essenciais inviabiliza a comprovação da legitimidade da dívida. 2. O valor fixado para danos morais deve ser razoável e proporcional, sem enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.014, art. 85, §2º.

VOTO nº 32921

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS* em face de *LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.*

A parte autora narrou que, ao consultar seus dados junto ao site da Serasa, identificou a existência de débito em seu nome

referente ao contrato nº 5700705914, no valor de R\$ 7.401,83, o qual afirma desconhecer. Pleiteou, assim, a declaração de inexigibilidade da referida dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

A ré foi citada e apresentou contestação a fls. 67/78.

Sobreveio a r. sentença de fls. 146/149, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito, determinar a exclusão dos apontamentos em nome do autor e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A autora recorre (fls. 152/155) buscando a majoração do *quantum* indenizatório.

A ré também recorre (fls. 159/179) argumentando, em síntese, que **(a)** "*Conforme exposto em defesa apresentada, o débito da parte Apelada teve origem junto a empresa Trigg (CEDENTE), em razão do inadimplemento referente ao débito em aberto, atrelado ao contrato de nº: 5700705914*"; **(b)** a credora cedeu o crédito à apelante; **(c)** o contrato foi assinado pelo autor, conforme assinatura digital com cadastro de biometria facial; **(d)** da referida dívida ainda constou alguns pagamentos parciais do cartão de crédito; **(e)** o cartão de crédito foi utilizado em alguns estabelecimentos perto da residência do autor; **(f)** o número contratual sofreu alteração em razão da cessão e o valor da dívida foi atualizado monetariamente; **(g)** aplica-se ao caso o disposto na súmula 385 do SJT; **(h)** é parte ilegítima em caso de reconhecimento de fraude na aquisição do cartão; **(i)** necessária a minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentada a fls. 204/218.

FUNDAMENTAÇÃO:

A controvérsia cinge-se à suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e aos consequentes danos morais sofridos pelo autor. De um lado, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito atribuído ao seu nome. De outro, a parte ré alega ter adquirido regularmente o crédito oriundo da empresa Trigg, sustentando a legitimidade da cobrança.

Contudo, verifica-se que a ré, em sede de contestação, limitou-se a apresentar mera captura de tela (fl. 69), alegadamente extraída de seus sistemas internos, para comprovar a existência do débito e sua origem. Não apresentou o instrumento de cessão de crédito nem o contrato supostamente firmado entre o autor e a cedente, documentos indispensáveis à verificação da regularidade da dívida e à comprovação da legitimidade da inscrição.

As alegações apresentadas pela ré em sede recursal —tais como a autenticidade da assinatura digital mediante biometria facial, a utilização do cartão em estabelecimentos próximos à residência do autor, a ocorrência de pagamentos parciais, a modificação do número contratual por ocasião da cessão, entre outras —não foram objeto de sustentação na instância de origem, tratando-se, pois, de inovações recursais. Como se sabe, ao Tribunal é dado reexaminar os fundamentos jurídicos e fáticos analisados na instância inferior, mas não conhecer de fundamentos inéditos. Resulta, portanto, desprovido o recurso da ré.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, tem-se que o montante fixado pelo *juízo a quo* (R\$ 5.000,00) revela-se razoável, proporcional e suficiente para atender aos fins compensatórios e pedagógicos da indenização por inscrição indevida. Não há nos autos circunstância excepcional que justifique a sua majoração, considerando-

se a natureza da lesão, a repercussão do fato e os parâmetros observados pela jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos.

Ressalte-se que a reparação por danos morais não deve ensejar enriquecimento sem causa, mas tampouco pode ser simbólica a ponto de não surtir os efeitos dissuasórios pretendidos. Nesse caso, o valor fixado atende adequadamente a ambas as finalidades.

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, porquanto já fixados no patamar máximo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser mantidos.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO**

DOS APELOS.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)